



PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em: 03/07/2023  
Calata

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROCOLO Nº <u>28960/2023</u>
Recebido em: <u>04/07/2023</u>
Horário: <u>14:54</u> horas
Rubrica: <u>APP</u>

LEI Nº 3.740, DE 03 DE JULHO DE 2023.

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULEM E/OU PROCESSEM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, E REVOGA A LEI Nº 3.337/2015.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Nova Venécia-ES, no que tange aos aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a inspeção prevista nesta lei.

§ 2º Conceitua-se como Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para fins do disposto neste artigo, o estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº 3.497, de 21 de dezembro de 2018.

**Art. 2º** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º Será obrigatória a presença de pelo menos um médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

**Art. 3º** São atribuições do SIM:

I - orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem e/ou industrializem produtos de origem animal e seus subprodutos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - realizar ações de combate à clandestinidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

VI - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

**Art. 4º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização os produtos, subprodutos, matérias-primas entrepostos e unidades de beneficiamento, previstas nesta lei:

**I - abatedouro frigorífico:**

- a) abatedouro frigorífico: carne e derivados;
- b) abatedouro frigorífico: pescado e derivados.

**II - entreposto e unidades de beneficiamento:**

- a) carne e derivados;
- b) leite e derivados;
- c) mel e produtos apícolas;
- d) ovos e derivados;
- e) pescados e derivados.

**Parágrafo único.** O SIM terá a inspeção e fiscalização em caráter permanente ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, no caso de inspeção periódica, definidos por regulamentação pertinente.

**Art. 5º** No exercício de suas atividades, o SIM deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Os princípios a serem seguidos nesta lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O SIM trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 7º** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

**I** - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;

**II** - proteger a saúde do consumidor;

**III** - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

**IV** - promover um programa de combate à clandestinidade no município;

**V** - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 8º** O Município de Nova Venécia-ES poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado do Espírito Santo e a União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para viabilizar a operacionalização do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

Em: 03/07/2023

Ómbros

§ 1º O Município de Nova Venécia-ES poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um consórcio público intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o consórcio público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

**Art. 9º** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

**I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

**II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

**III** - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos cárneos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

**IV** - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

**V** - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

**VI** - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em: 03 / 07 / 2023  
Cubler

**Parágrafo único.** Será da competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM a inspeção e fiscalização apenas nos estabelecimentos, previstos nos incisos I a VII do *caput* deste artigo, que produzam especificamente para a comercialização no território municipal.

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção oficial.

§ 1º Para empreendimentos que produzam e comercializem no âmbito municipal fica a obrigatoriedade do registro no SIM.

§ 2º Para a comercialização intermunicipal e interestadual, os estabelecimentos ficam condicionados ao atendimento a atos normativos afins.

**Art. 11.** A rotulagem para registro e comercialização dos produtos será regulamentada em ato normativo específico a ser publicado.

**Parágrafo único.** Os rótulos só poderão ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles o número de registro do produto e o carimbo da inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

**Art. 12.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO DO REGISTRO**

**Art. 13.** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM;

II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

**Art. 14.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro Sanitário do Empreendimento de produtos de origem animal pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

**Parágrafo único.** Caso o SIM de Nova Venécia-ES venha a ser executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do certificado de registro de empreendimento de produtos de origem animal, fica a cargo do consórcio público por meio da coordenação do SIM Consorciado.

**Art. 15.** Poderá ser concedido o registro provisório a empreendimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente lei e regulamentos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e o requerente.

**CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES**

**Art. 16.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 17.** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Caetano*

**II** - multa de até 100VRMs (cem vezes o Valor de Referência Municipal), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

**III** - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

**IV** - suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**V** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de doze meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à guarda e à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão de responsabilidade do infrator.

**Art. 18.** As penalidades e sanções previstas nesta lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou consórcio público intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 19.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados no SIM.

**Parágrafo único.** Quando o SIM pleitear a equivalência, os laboratórios devem ser credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

Em: 03/07/2023

*Gulato*

**Art. 21.** O Município de Nova Venécia cobrará taxa de registro do SIM nos termos da Lei nº 3.497, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a instituição da taxa de Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

**Parágrafo único.** O produto da arrecadação das taxas e ou das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades do SIM.

**Art. 22.** O estabelecimento agroindustrial será responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 23.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 24.** Caberá ao Poder Executivo Municipal, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, obedecendo os critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias deverão observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Poder Executivo Municipal instituirá atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.



PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em: 03 / 07 / 2023  
Cultrios

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei observando as especificidades do Município de Nova Venécia-ES.

**Art. 26.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 27.** Revoga-se integralmente a Lei nº 3.337, de 4 de setembro de 2015, que institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dispõe sobre a obrigatoriedade prévia de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 03 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política;  
17ª Legislatura.

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES**  
**PREFEITO**